



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790980 - RS (2024/0424429-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : IGOR EDUINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. SÚMULA N. 7. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, III, CP. MOTORISTA PROFISSIONAL. HABITUALIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo a prestação pecuniária no valor de 4 salários-mínimos e a pena de inabilitação para dirigir veículo automotor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que impôs a prestação pecuniária no valor de 4 salários-mínimos e a inabilitação para dirigir veículo automotor está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente o valor da prestação pecuniária, considerando o montante dos tributos iludidos, a pena aplicada, as circunstâncias favoráveis, a assistência pela Defensoria Pública e os rendimentos do agravante.

4. A revisão do valor da prestação pecuniária demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A penalidade de inabilitação para dirigir foi corretamente aplicada, considerando a condenação por delito semelhante cometido com o uso de veículo automotor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prestação pecuniária deve ser fixada com base nas circunstâncias do caso concreto e na capacidade financeira do condenado. 2. A inabilitação para dirigir veículo automotor pode ser aplicada quando o crime for praticado com a utilização do veículo como meio para sua execução".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 92, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.988.533/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.102.026/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790980 - RS (2024/0424429-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : IGOR EDUINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. SÚMULA N. 7. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, III, CP. MOTORISTA PROFISSIONAL. HABITUALIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo a prestação pecuniária no valor de 4 salários-mínimos e a pena de inabilitação para dirigir veículo automotor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que impôs a prestação pecuniária no valor de 4 salários-mínimos e a inabilitação para dirigir veículo automotor está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente o valor da prestação pecuniária, considerando o montante dos tributos iludidos, a pena aplicada, as circunstâncias favoráveis, a assistência pela Defensoria Pública e os rendimentos do agravante.

4. A revisão do valor da prestação pecuniária demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A penalidade de inabilitação para dirigir foi corretamente aplicada, considerando a condenação por delito semelhante cometido com o uso de veículo automotor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prestação pecuniária deve ser fixada com base nas circunstâncias do caso concreto e na capacidade financeira do condenado. 2. A inabilitação para dirigir veículo automotor pode ser aplicada quando o crime for praticado com a utilização do veículo como meio para sua execução".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 92, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.988.533/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.102.026/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de IGOR EDUINO DA SILVA PEREIRA contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações constante no recurso, no sentido da ausência de fundamentação suficiente e idônea na decisão que impôs ao agravante a prestação pecuniária no valor de 4 salários-mínimos.

Também aduz que *"Os efeitos descritos no art. 92 do Código Penal não são de aplicação automática, razão pela qual cabe ao Juiz, além de avaliar o preenchimento dos requisitos objetivos, analisar a conveniência da aplicação da medida ao caso concreto. No caso, como consignado em recurso especial (e-STJ fls. 331), o agravante é entregador de I Food, necessitando do direito de dirigir para auferir renda para o seu sustento e de sua família, além de possibilitar o cumprimento das penas impostas"*.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa reitera as alegações constante no recurso, no sentido da ausência de fundamentação suficiente e idônea na decisão que impôs ao agravante a prestação pecuniária no valor de 4 salários-mínimos.

Também aduz que *"Os efeitos descritos no art. 92 do Código Penal não são de aplicação automática, razão pela qual cabe ao Juiz, além de avaliar o preenchimento dos requisitos objetivos, analisar a conveniência da aplicação da medida ao caso concreto. No caso, como consignado em recurso especial (e-STJ fls. 331), o agravante é entregador de I Food, necessitando do direito de dirigir para auferir renda para o seu sustento e de sua família, além de possibilitar o cumprimento das penas impostas"*.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consta na decisão agravada, o Tribunal de origem bem fundamentou o valor da prestação pecuniária, nos seguintes termos:

"considerando que o valor dos tributos federais iludidos por força da internalização das mercadorias (somados II e IPI) totalizaram R\$ 1.963,36, não se mostrou exorbitante (processo 5001063-63.2023.4.04.7002/PR, evento 1, ANEXOSPET2, p. 5); (ii) considerando que a pena foi aplicada pouco acima do mínimo legal; (iii) considerando que as circunstâncias são majoritariamente favoráveis, a exceção dos antecedentes; (iv) considerando que o réu está sendo assistido pela Defensoria Pública; (v) considerando os documentos juntados no recurso da Defesa, no sentido de comprovar os rendimentos do acusado como entregador do "iFood" e CTPS (processo 5001063-63.2023.4.04.7002/PR, evento 65, COMP1 e processo 5001063- 63.2023.4.04.7002/PR, evento 65, CTPS2), reputo adequado reduzir o valor para 4 (quatro) salários mínimos. Aludido valor é proporcional a reprimenda aplicada, bem como se dividido o total do valor pelo número de meses da pena privativa de liberdade aplicada nestes autos (26 meses), resulta em valor inferior a 30% da renda média mensal informada pela Defesa".

Rever esse entendimento exigiria inevitavelmente o revolvimento de matéria fática, e não questões de direito ou à suposta má aplicação da legislação federal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PERDIMENTO DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

VI - O Tribunal de origem considerou as peculiaridades do caso e a renda do recorrente, concluindo pela suficiência financeira para a fixação da prestação pecuniária.

VII - A revisão do valor da prestação pecuniária demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula N. 7 do STJ.

VIII - Não há provas mínimas que demonstrem a licitude da origem dos valores apreendidos, inviabilizando a revisão do perdimento sem reexame de provas.

IX - In casu, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas por esta Corte para não conhecer do recurso especial com relação à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.988.533/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Quanto à pena de inabilitação para dirigir veículo automotor, a Corte de origem aplicou corretamente a penalidade, ainda que o agravante seja motorista profissional, considerando sua condenação por delito semelhante (descaminho), também cometido com o uso de veículo automotor como meio de transporte.

Assim, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que *“a penalidade de inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, pode ser aplicada quando demonstrado que o crime foi praticado com a utilização do veículo como meio para sua execução, circunstância presente no caso concreto, com base em elementos objetivos”* (AgRg no REsp n. 2.102.026/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0424429-7

AgRg no
AREsp 2.790.980 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50010636320234047002

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR EDUINO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR EDUINO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.